



TERMO ADITIVO DE SUPRESSÃO Nº 1 DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 42/2022
Pregão nº 4/2022

OBJETO: Futura e eventual Aquisição de medicamentos para a Assistência Farmacêutica da Secretaria Municipal de Saúde

O Município de Santo Antonio do Sudoeste, Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Avenida Brasil, nº 621, Centro inscrito no CNPJ sob n.º 75.927.582/0001-55, neste ato representado pelo senhor Prefeito Municipal em exercício senhor RICARDO ANTONIO ORTINA, doravante denominado CONTRATANTE e a empresa **GOLDENPLUS-COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, inscrita no CNPJ sob n.º 17.472.278/0001-64, neste ato representada por **MARCELO MAROSTICA**, portador do CPF nº 820.347.290-72 doravante denominada CONTRATADA, considerando:

- a) que não existe interesse e necessidade da Administração na continuidade do fornecimento do produto/serviço que serve de objeto do presente Contrato;

Tem entre si, justo e avençado, o Presente Termo Aditivo de supressão ao Contrato acima citado, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA – O presente termo aditivo tem por objeto a supressão dos itens, consoante disposto no artigo 65, da Lei nº 8.666/93, nos termos da previsão do art. conforme Subcláusulas abaixo:

Subcláusula Primeira – a referida supressão perfaz o valor total de R\$ 106.400,00 (Cento seis mil quatrocentos reais).

Subcláusula Segunda – Com a supressão, as Cláusulas primeira e terceira do Contrato original passam a ter a seguinte redação:

Cláusula primeira – fica suprimido Objeto do contrato e fundamento legal:

O presente contrato tem por objeto Futura e eventual Aquisição de medicamentos para a Assistência Farmacêutica da Secretaria Municipal de Saúde, nos seguintes termos e condições (suprimido):

ITENS								
Lote	Item	Código do produto /serviço	Descrição do produto/serviço	Marca do produto	Unidade de medida	Quantidade	Preço unitário	Preço total
1	58	18900	CEFTRIAXONA SÓDICA CONCENTRAÇÃO 500MG (BR0442703) FORMA FARMACEUTICA PÓ PARA SOLUÇÃO INJETAVEL IM + DILUENTE	FRESENIUS	AMP	5.000,00	7,20	36.000,00
1	266	19074	SORO FISIOLÓGICO 0,9% 250 ML (BR0268236)	EUROFARMA	BOL	10.000,00	3,20	32.000,00
1	267	19077	SORO FISIOLÓGICO 0,9% 500 ML (BR0268236)	EUROFARMA	BOL	10.000,00	3,40	34.000,00
1	269	19081	SORO RINGER COM LACTATO (BR0303292) Sistema fechado	EUROFARMA	BOL	2.000,00	3,80	7.600,00
TOTAL								106.400,00

Cláusula terceira - Do preço e condições do pagamento:

A CONTRATANTE pagará a CONTRATADA, o preço total de **R\$ 106.400,00 (Cento seis mil quatrocentos reais)**.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA RATIFICAÇÃO

Ficam ratificadas as demais cláusulas e condições do Contrato original, não modificadas pelo presente instrumento.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA PUBLICAÇÃO

A CONTRATANTE providenciará a publicação resumida do presente instrumento, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.



MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

ESTADO DO PARANÁ

Avenida Brasil, 1431 –centro– CEP 85.71-000

CNPJ 75.927.582/0001-55

E-mail: licitacao1@pmsas.pr.gov.br – Telefone: (46) 35638000

E, por estarem de acordo, as partes assinam o presente instrumento em 02(duas) vias de igual teor e forma para que surta seus efeitos legais devidos.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santo Antonio do Sudoeste, 06/06/2022.

MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

CNPJ n.º 75.927.582/0001-55

RICARDO ANTONIO ORTINA

PREFEITO MUNICIPAL

MARCELO

MAROSTICA:82034729072

Assinado de forma digital por MARCELO

MAROSTICA:82034729072

Dados: 2022.06.13 14:06:43 -03'00'

GOLDENPLUS-COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

CNPJ n.º 17.472.278/0001-64

MARCELO MAROSTICA

CPF n.º 820.347.290-72



MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

ESTADO DO PARANÁ

Avenida Brasil, 1431 -centro- CEP 85.71-000

CNPJ 75.927.582/0001-55

E-mail: licitacao1@pmsas.pr.gov.br - Telefone: (46) 35638000

EXTRATO ADITIVO Nº 1 DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 42/2022

Pregão Nº 4/2022

OBJETO: Futura e eventual Aquisição de medicamentos para a Assistência Farmacêutica da Secretaria Municipal de Saúde.

CONTRATANTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE - PR;

CONTRATADA: GOLDENPLUS-COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA;

VALOR SUPRESSÃO: 106.400,00

DATA DA ASSINATURA: 06/06/2022

Pela contratante: RICARDO ANTONIO ORTINA - Prefeito Municipal

e pela contratada: MARCELO MAROSTICA - Representante Legal

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO
DATA: <u>07/06/2022</u>
JORNAL: <u>Amp</u>
Nº: <u>2534</u>
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO
DATA: <u>07/06/2022</u>
JORNAL: <u>Tribuna</u>
EDICÃO: _____
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

CONTRATANTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE - PR;
CONTRATADA: INOVAMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA;
VALOR REAJUSTE: 7.232,50
DATA DA ASSINATURA: 06/06/2022

Pela Contratante:
RICARDO ANTONIO ORTINA -
Prefeito Municipal

E Pela Contratada:
JHONATAN BONI -
Representante Legal

Publicado por:
Elionete Castiglioni
Código Identificador:74F695BC

**MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
EXTRATO ADITIVO Nº 2 DO CONTRATO
ADMINISTRATIVO Nº 96/2022 PREGÃO Nº 3/2022**

EXTRATO ADITIVO Nº 2 DO CONTRATO ADMINISTRATIVO
Nº 96/2022

Pregão Nº 3/2022

OBJETO: Futura e eventual Aquisição de insumos e material ambulatorial para a Secretaria de Saúde, em atendimento as demandas das Unidades de Saúde do Município.

CONTRATANTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE - PR;
CONTRATADA: VALE COMERCIO DE RODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES;
VALOR REAJUSTE: 306,00
DATA DA ASSINATURA: 03/06/2022

Pela Contratante:
RICARDO ANTONIO ORTINA
Prefeito Municipal

e

Pela Contratada:
BRUNO TAINAN PAES DA SILVA
Representante Legal

Publicado por:
Elionete Castiglioni
Código Identificador:CFEC5E9F

**MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
EXTRATO ADITIVO Nº 2 DO CONTRATO
ADMINISTRATIVO Nº 235/2021 PREGÃO Nº 51/2021**

EXTRATO ADITIVO Nº 2 DO CONTRATO ADMINISTRATIVO
Nº 235/2021

Pregão nº 51/2021

OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de manutenção preventiva e corretiva, incluindo fornecimento de peças, mão de obra de mecânica, transporte (remoção) e socorros para veículos pesados, pertencentes a frota do município.

CONTRATANTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE - PR;
CONTRATADA: DELVIR SIGOLIN E CIA LTDA;
VIGÊNCIA: 26/06/2023
VALOR RENOVADO: R\$ 93.742,96
DATA DA ASSINATURA: 06/06/2022

Pela Contratante:
RICARDO ANTONIO ORTINA
Prefeito Municipal

e

Pela Contratada:
DANIELA ERIKA SCHNEIDER SIGOLIN
Representante Legal

Publicado por:
Elionete Castiglioni
Código Identificador:51CD37A6

**MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
EXTRATO ADITIVO Nº 2 DO CONTRATO
ADMINISTRATIVO Nº 238/2021 PREGÃO Nº 58/2021**

EXTRATO ADITIVO Nº 2 DO CONTRATO ADMINISTRATIVO
Nº 238/2021

Pregão nº 58/2021

OBJETO: Contratação de empresas para aquisição de peças e fornecimento de serviços mecânicos para manutenção e prevenção da frota de veículos leves da prefeitura municipal, incluindo socorros e transportes.

CONTRATANTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE - PR;
CONTRATADA: DELVIR SIGOLIN E CIA LTDA;
VIGÊNCIA: 27/06/2023
VALOR RENOVADO: R\$ 34.893,25
DATA DA ASSINATURA: 06/06/2022

Pela contratante: **RICARDO ANTONIO ORTINA** - Prefeito Municipal
e pela contratada: **DANIELA ERIKA SCHNEIDER SIGOLIN** - Representante Legal

Publicado por:
Elionete Castiglioni
Código Identificador:4F389F30

**MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
EXTRATO DO CONTRATO Nº 0168/2022**

EXTRATO DO CONTRATO Nº 0168/2022
Processo inexigibilidade nº 024/2022

CONTRATANTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE - PR
CONTRATADA: FERNANDA PEDROSO MONTANES
CPF nº 013.592.869-93
Representante: FERNANDA PEDROSO MONTANES
CPF nº 013.592.869-93

OBJETO: Contratação de Profissionais Assistente Social, Advogado, Terapeuta Ocupacional, Nutricionista e Psicólogo para suprir as necessidades da Secretaria de Assistência Social e Educação do Município, conforme quantidades, especificações, exigências e condições estabelecidas no Chamamento Público 005/2021.

VALOR TOTAL: R\$ 27.876,84 (Vinte e Sete Mil, Oitocentos e Setenta e Seis Reais e Oitenta e Quatro Centavos)
VIGÊNCIA: 02/06/2023

Santo Antonio do Sudoeste, em 03/06/2022.

RICARDO ANTONIO ORTINA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Elionete Castiglioni
Código Identificador:47F7F431

**MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
EXTRATO ADITIVO Nº 1 DO CONTRATO
ADMINISTRATIVO Nº 42/2022 PREGÃO Nº 4/2022**

EXTRATO ADITIVO Nº 1 DO CONTRATO ADMINISTRATIVO
Nº 42/2022

Pregão Nº 4/2022

OBJETO: Futura e eventual Aquisição de medicamentos para a Assistência Farmacêutica da Secretaria Municipal de Saúde.

CONTRATANTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE - PR;

CONTRATADA: GOLDENPLUS-COMERCIO DE
MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA;
VALOR SUPRESSÃO: 106.400,00
DATA DA ASSINATURA: 06/06/2022

Pela Contratante:
RICARDO ANTONIO ORTINA
- Prefeito Municipal

Pela Contratada:
MARCELO MAROSTICA
- Representante Legal

Publicado por:
Elionete Castiglioni
Código Identificador:29E00520

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL

NOTIFICANTE: Câmara Municipal de São Jerônimo da Serra, pessoa jurídica de direito público interno, sediada na Rua Raul Proença, 375, centro, no Município de São Jerônimo da Serra, Estado do Paraná, devidamente inscrita no CNPJ/MF nº 01.616.421/0001-04, neste ato representado pelo Presidente da Câmara Municipal Senhor Edmundo Lopes, brasileiro, solteiro, portador do R.G. nº 5.764.024-3, SESP/PR, CPF/MF nº 848.029.019-68, residente e domiciliado neste Município de São Jerônimo da Serra, Estado do Paraná.

NOTIFICADO: Genesis Multiserviços LTDA - ME com sede na cidade de Presidente Epitácio, Estado de São Paulo, à Rua Rio Branco, 3.018, Jardim Real II, CEP: 19.470-000, devidamente inscrita no CNPJ/MF nº 44.905.414/0001-35, doravante denominada CONTRATADA, neste ato representada pelo Senhor Astrogildo Cândido de Sousa Junior, residente e domiciliada na cidade Presidente Epitácio, Estado de São Paulo, portador do R.G. nº 4.026.940-8 SSP/SP e do CPF/MF nº 353.298.248-00.

PROCESSO LICITATÓRIO: Pregão Eletrônico nº 002/2022.

OBJETO DA NOTIFICAÇÃO: Solicitação de holerite e correção dos valores pagos.

Senhor Representante,

O Pregão Eletrônico nº 002/2022 originou o Contrato nº 010/2022, cujo objeto é a contratação de empresa (pessoa jurídica) para prestação de serviço de limpeza, manutenção e conservação (especificações conf. Termo de Referência).

Na data de 31/05/2022 Vossa Senhoria realizou depósito referente ao pagamento da funcionária terceirizada, entretanto, o valor pago não corresponde com o valor fixado na licitação e no contrato.

O valor pago para a funcionária, CONFORME ENCAMINHADO POR VOSSA SENHORIA VIA WHATSZAP, foi: R\$ 1.212,00 de salário, R\$ 100,00 de cesta básica = TOTAL DE R\$ 1.312,00. Descontos R\$ 90,90 de INSS - PAGO AO INSS DESCONTADO DO FUNCIONÁRIO e FGTS R\$ 96,96 – PAGO A CEF, resultando em um total líquido de R\$ 1.221,10.

Ficou acordado em contrato através da planilha de custos, na qual os valores são: Salário Base: R\$ 1.300,00, Vale: R\$ 360,00, Salário Família: R\$ 21,00, com os descontos previsto em lei.

Segundo consta do item 6.2 do contrato:

6.2 Constituem obrigações da CONTRATADA:

a) cumprir fielmente os compromissos avençados, de forma que os fornecimentos sejam realizados com esmero e perfeição; e solucionar os problemas que porventura venham a surgir, relacionado particularmente com a entrega, não cabendo a Contratante quaisquer ônus adicionais;

E, ainda, no que se refere a Nota Fiscal:

4.1 O faturamento será efetuado à medida que forem realizadas as entregas dos itens e de acordo com as parcelas proporcionais à cada empenho, e o pagamento será em favor da Contratada, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de entrega do faturamento, após a aceitação e atesto das Notas Fiscais/Faturas;

4.2 Conforme norma de procedimento fiscal nº 95/2009, consolidada com alterações da NPF: 067/2010. Fica obrigatório uso da nota fiscal eletrônica para fornecimento de mercadorias para o poder público.

Nessa medida, atentando-se às cláusulas do Edital nº 002/2022 e do Contrato nº 010/2022, em discussão e, de igual modo, aos dispositivos legais aplicáveis ao caso, a Câmara Municipal de São Jerônimo da Serra vem, pela presente, notificar Vossa Senhoria – Representante da Empresa Genesis Multiserviços LTDA - ME, para que sane a irregularidade apontada, providenciando o reparo dos vícios apresentados, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias corridos, a contar da data do recebimento desta notificação.

Ressaltamos, que, caso a Empresa Genesis Multiserviços LTDA - ME não atenda ao quantum referendado nesta notificação, no prazo acima assinalado, o Gestor Municipal, atento aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública e, bem assim, aplicará o conteúdo normativo das cláusulas dos instrumentos citados nesta.

E ainda, adotará todas as medidas Administrativamente cabíveis, CASO NECESSÁRIO com fito de proceder ao CANCELAMENTO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2022, para que não haja maiores prejuízos ao erário e ao interesse público.

O resumo da presente NOTIFICAÇÃO será publicada na forma da Lei em Diário Oficial, dando cumprimento ao princípio da publicidade, assegurada a ampla defesa e o contraditório à empresa NOTIFICADA, para que não restem dúvidas quanto à legitimidade e validade deste ato, sendo o silêncio entendido como confissão dos fatos anotados.

São Jerônimo da Serra, 06 de junho de 2022.

PÂMELA FONSECA RIBAS GIUNTA
Assessora Jurídica

Publicado por:
Natália de Souza Gouveia da Silva
Código Identificador:2887A396

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
CONCESSÃO DE DIÁRIAS

CONCESSÃO DE DIÁRIAS -	
Nome	Djalma Dias Batista
Cargo/Função	Motorista
Data	03/06 A 03/07/2022
Quantidade	8 (oito) de R\$ 45,00
Valor	R\$ 360,00
Destino	Londrina/Cornélio Procópio ou outras
Motivação	Viagens para Secretaria Municipal de Assistência Social

Publicado por:
Joao Elizeu Bernardo
Código Identificador:C679D331

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
CONCESSÃO DE DIÁRIAS

CONCESSÃO DE DIÁRIAS -	
Nome	Paulo Roberto de Oliveira
Cargo/Função	Motorista
Data	01 A 30/06/2022
Quantidade	14 de R\$ 45,00 e 2 de R\$ 75,00
Valor	R\$ 780,00
Destino	Londrina, Cornélio Procópio, Campo Largo, Curitiba e outras cidades desde que necessário.
Motivação	Viagem para levar Secretários, Secretárias, Servidores, Usuários do SUS E SUAS

Publicado por:
Joao Elizeu Bernardo
Código Identificador:C5FE8BAF

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
RETIFICAÇÃO TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL PARA
CONSENSUAL DO CONTRATO Nº 006/2021 – PREGÃO
ELETRÔNICO N.º 003/2021 – PROCESSO ADMINISTRATIVO
Nº 008/2021, NOS DISPOSITIVOS ABAIXO DESCRITOS

ESTADO DO PARANÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMPORÉ/PR - TERMO HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO - Pregão Nº 36/2022

Table with columns: Lote/Item/Produto/Serviço, Marca, Unid, Qtd, Preço, Preço total. Includes items for maintenance services and equipment.

Table with columns: Lote/Item/Produto/Serviço, Marca, Unid, Qtd, Preço, Preço total. Includes items for maintenance services and equipment.

ESTADO DO PARANÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMPORÉ/PR - TERMO HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO - Pregão Nº 39/2022

ESTADO DO PARANÁ - PREFEITURA DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 9/2022 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 08/2022

ESTADO DO PARANÁ - PREFEITURA DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE EXTRATO DO CONTRATO Nº 0168/2022 - Processo inexigibilidade nº 024/2022

ESTADO DO PARANÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE - TERMO DE HOMOLOGAÇÃO - PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE Nº 024/2022

ESTADO DO PARANÁ - PREFEITURA DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE EXTRATO ADITIVO Nº 1 DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 42/2022 - Pregão Nº 4/2022

CMBATA O MOSQUITO TODO DIA a prevenção é a única arma contra a Dengue. Tribuna Regional logo.

Homologo a presente licitação, Santo Antonio do Sudoeste, em 03/06/2022. RICARDO ANTONIO ORTINA - Prefeito Municipal



A/C

Fundo Municipal de Saúde de Santo Antonio do Sudoeste - PR.

Ref. Pregão Eletrônico nº 004/2022

NE 1358

A Empresa **GOLDEN PLUS - COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Barão de Cotegipe-RS, sito à Rua Gotardo Mazzarolo, 16, neste ato representado por seu Sócio-Administrador, infra-assinado, vem por meio desta apresentar **SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO DE ITEM E ESTORNO DE EMPENHO**, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

- DOS FATOS E DO DIREITO -

Em síntese, a empresa participou do **Pregão Eletrônico n.º 004/2022**, tendo se adjudicado, dentre outros, do seguinte produto:

58	5.000	Amp	Ceftriaxona sódica concentração 500mg forma farmacêutica pó para solução injetável IM + diluente	100410189	Fresenius	R\$ 7,20	R\$ 36.000,00
----	-------	-----	--	-----------	-----------	----------	---------------

Subsequente, no dia 30/03/2022, recebemos a Nota de Empenho nº 1358, instrumento que solicita o envio, dentre outros itens, de 200 ampolas do item supracitado.

Ocorre que, por não trabalhar com o medicamento na condição licitada, tendo ocorrido um equívoco no momento da realização da cotação, a empresa não dispõe deste item em seu estoque, impossibilitando o atendimento satisfatório do órgão.

Assim, solicitar sua desclassificação do fornecimento deste item, bem como o estorno do empenho pendente, é a medida mais cabível.

Esclarece-se, porém, que no presente caso, estamos diante de uma clara sucessão de erros.

Explicamos.

A empresa, de fato, ao realizar a cotação deste item, a fez de maneira equivocada, não se atentando à condição exigida no Edital – item 58 – Ceftriaxona Sódica Concentração 500MG – forma farmacêutica – pó para solução injetável **IM** + diluente.

Porém, a respeitável Comissão encarregada pela análise dos documentos dos itens ganhos pela empresa neste Pregão, também não observou que o Registro da Anvisa enviado se tratava da Ceftriaxona Sódica – pó para solução injetável **IV** – produto com o qual a requerente efetivamente trabalha.

Ou seja, se tivesse sido feita a devida conferência dessa documentação, possibilitada seria a correção deste lapso **ANTES** da assinatura da Ata de Registro de Preços, uma vez que surgiram indagações acerca do porquê ter sido cotado um item pela empresa e encaminhado o registro de outro.

Esta situação gerada decorreu de uma sucessão de erros humanos, sendo compreensível se analisada sob a perspectiva de quem opera os pregões são **PESSOAS** e que estas, embora desenvolvam suas atividades com empenho e dedicação, não estão livres do cometimento de falhas. Infelizmente, dita conduta poderá e certamente ainda ocorrerá inúmeras vezes, visto que, como já dito anteriormente, o ser humano é falível e erros ocorrem, ainda que contra a vontade de quem os comete. **E este é o cerne da questão, a vontade, ou seja, o dolo.** Veja-se que a negligência da requerente não fora intencional, circunstância esta que deve ser levada em consideração na presente solicitação.

Jamais teve a empresa a intenção de prejudicar o órgão com o não envio do medicamento. No entanto, por não vender esse produto, sequer possui fornecedor que seja capaz de atendê-la.

Ainda, menciona-se que seria contraditório à empresa ter em estoque o medicamento ou mesmo condições de adquiri-lo de outro fornecedor e não fazer a entrega, eis que é na venda dos produtos que realiza seu objeto social.

No entanto, no intuito de não prejudicar o órgão com a falta do produto, a empresa demonstrou sua boa-fé e fez o envio das mercadorias que trabalha. Porém, ao chegarem ao destino, foram recusadas por não se enquadrarem nas exigências do edital.

Frisa-se, que o medicamento proposto e enviado pela empresa possui o mesmo princípio ativo que o exigido pelo órgão, diferenciando-se, apenas, quanto a via de administração e diluente utilizado para tal fim. Ou seja, igualmente atenderia as necessidades da população local.

Porém, considerando que o produto foi cotado equivocadamente e que a empresa não consegue suprir de forma satisfatória as necessidades do órgão, sua desclassificação do fornecimento deste item, e o estorno do empenho pendente, é a medida que se impõe.

Se concedida esta solicitação de rescisão contratual, ficará o órgão liberado para convocar o segundo colocado no processo licitatório para atendê-lo o mais breve possível.

Acerca de eventual punição à empresa pela falha na execução deste contrato, pugnamos que seja aplicada tão somente a de advertência, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, afastando-se, por conseguinte, as demais penalidades previstas no edital, quais sejam, multa e impedimento de licitar. Isso, pois as punições aplicadas devem ser proporcionais à infração cometida, sob pena de se incorrer no vício de legalidade, na medida em que atos desproporcionais são ilegais. Uma providência desarrazoada não pode ser havida como comportada pela lei. Logo, é ilegal; é desbordante dos limites nela admitidos.

De fato, a requerente negligenciou na cotação da proposta o que, como já dito anteriormente, foi uma falha interna, decorrente de uma desatenção momentânea. No entanto, referida conduta ainda que negligente não merece ser punida com a severidade imposta nas sanções previstas em Edital.

A Lei nº 8.666/93 que dispõe sobre as diversas possibilidades de penalização das fornecedoras inadimplentes, também dispõe sobre a escala gradativa de penalizações, de acordo com sua gravidade. Desta forma, para uma irregularidade mais gravosa, uma penalidade maior, para as irregularidades menores, uma penalidade menor.

O art. 20 da LINDB, por sua vez, representa verdadeira evolução no direito administrativo, substituindo o formalismo e os conceitos meramente abstratos por decisões ágeis, razoáveis e cujas consequências são previamente ponderadas pelos gestores. Além deste, o art. 22 permite maior segurança ao gestor público na tomada de decisões, eis que considera as circunstâncias e peculiaridades do caso:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

- DOS PEDIDOS -

ANTE TODO O EXPOSTO, a empresa **GOLDENPLUS - COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** vem, por meio desta requerer:

1. A rescisão contratual, sem ônus à empresa, no que tange o fornecimento do item 58 do Pregão Eletrônico nº 004/2022;
2. O estorno parcial da NE 1358, no valor de R\$ 1.440,00;
3. A não aplicação de penalidades, considerando que a empresa não agiu de má-fé perante o órgão;
4. Subsidiariamente, caso o ente entenda pela necessidade de aplicação de penalidade, que seja aplicada tão somente a penalidade de advertência, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, afastando-se, por conseguinte, as demais penalidades previstas no edital, quais sejam, multa e impedimento de licitar.

Termos em que,
Pede deferimento.



Agradecemos a compreensão e nos colocamos à disposição para esclarecimentos.

Barão de Cotegipe/RS, 01 de junho de 2022.

GUILHERME

BERRIA:0284305405

2

Assinado de forma digital por
GUILHERME BERRIA:02843054052
Dados: 2022.06.01 08:10:55
-03'00'

GUILHERME BERRIA
SÓCIO-ADMINISTRADOR



A/C

Fundo Municipal de Saúde de Santo Antonio do Sudoeste – PR.

Pregão Eletrônico nº 004/2022

NE 2535 – item 266 – 500 bolsas e item 267 – 500 bolsas

NE 1207 – item 267 – 1.000 bolsas e item 269 – 50 bolsas

A Empresa **GOLDEN PLUS - COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Barão de Cotegipe-RS, sito à Rua Gotardo Mazzarolo, 16, neste ato representado por seu Sócio-Administrador, infra-assinado, vem por meio deste apresentar **SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO DE ITENS E ESTORNO DE EMPENHOS**, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

- DOS FATOS -

Em síntese, a empresa participou do **Pregão Eletrônico nº 004/2022**, tendo se adjudicado, dentre outros, dos seguintes produtos:

266	10.000	Bls	Soro fisiológico 0,9% 250ml	100431047	Eurofarma	R\$ 3,20	R\$ 32.000,00
267	10.000	Bls	Soro fisiológico 0,9% 500ml	100431047	Eurofarma	R\$ 3,40	R\$ 34.000,00
269	2.000	Bls	Soro ringer com lactato sistema fechado	100431052	Eurofarma	R\$ 3,80	R\$ 7.600,00

Na ocasião da participação, em meio à pandemia mundialmente declarada, a empresa possuía legítima expectativa de compra junto aos laboratórios para cumprimento com o contratado.

Entretanto, após a participação no certame, iniciaram-se as dificuldades na aquisição de vários medicamentos, o que gerou o desabastecimento do estoque da empresa dos itens supracitados.

No presente momento, sequer possui a requerente uma previsão breve de entrada e normalização da situação.

Diante desse cenário e considerando a extrema dificuldade de aquisição da linha de Soros nos laboratórios, conforme abaixo será minuciosamente demonstrado, a empresa não tem outra alternativa que não a de solicitar, nesta oportunidade, o cancelamento desses itens, e o estorno das notas de empenho pendentes, no intuito de que o órgão possa convocar o segundo colocado no processo licitatório para atendê-lo o mais breve possível.

- DO DIREITO -

Inicialmente, cita-se que a inexecução do contrato ocasionada por caso fortuito e de força maior é norma consoante entre o Código Civil de 2002 e pela Lei de Licitações 8.666/93, conforme art. 78, inciso XVII:

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

XVII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.



Além disso, a Lei n.º 8.666/93, em seu art. 43, §6º, prevê que “após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão”.

Trata-se, pois, de uma faculdade da Administração aceitar a desistência da proposta ou manter a contratação nos mesmos termos, desde que presente dois requisitos: “fato superveniente” e “justo motivo”.

No presente caso, o fato superveniente se verificou com a constatação, posterior à habilitação, pelo proponente, de que os laboratórios fabricantes estão sem previsão de faturamento breve dos pedidos de compra dos itens que a empresa implantou em seus sistemas.

Além disso, a requerente ainda sofre com os impactos e reflexos do período pandêmico enfrentado, agora, com a falta de matéria-prima no mercado (que afeta a produção dos medicamentos e materiais pelos fornecedores), a elevação do preço de compra dos itens (consequência da alta demanda e pouco produto) e o direcionamento dos estoques dos laboratórios aos hospitais e a exportação.

Em inúmeros casos, ainda, a empresa enfrenta dificuldades para fazer novos pedidos de compra dos itens junto aos laboratórios e, quando recebidos os produtos, muitas vezes acabam sendo em quantidades inferiores aquilo que foi solicitado.

Esses fatores, conseqüentemente, afetam o abastecimento do estoque da empresa de diversos itens, em especial, a linha de Soros (que, inclusive, voltaram a ser muito demandados pelos hospitais após a liberação das cirurgias eletivas que estavam suspensas).

Extrai-se do e-mail recebido em 12/04/2022 (segue em anexo), que o laboratório Eurofarma está sem previsão de entrada em estoque **de nenhuma apresentação de Soros**, pois está com problemas de matéria-prima para produção das tampas dos frascos e bolsas. Ressalta, ainda, que isso ocorreu após o fornecedor não conseguir atendê-lo e que a previsão de resolução do problema pode levar até 90 dias.

Em novo contato em 25/05/2022 com o representante desse mesmo laboratório, este nos informou que a situação acima relatada permanece inalterada.

Já o laboratório Fresenius, outro fornecedor na empresa da linha de Soros, após uma reorganização de seus processos comerciais internos, passou a priorizar os contratos vigentes e os hospitais públicos e privados. Ou seja, está sem previsão de faturamento para distribuidoras (conforme e-mails que também instruem a presente manifestação).

O laboratório Equiplex, por sua vez, que a empresa conseguiu implantar pedido de compra em seu sistema apenas em 12/04/2022, está com previsão de faturamento em 60 dias, após a implantação do pedido. Justifica esse prazo, alegando ser sua produção limitada e insuficiente para atender a grandes demandas.

Por fim, o laboratório Sanobiol, outro fornecedor do Soro Fisiológico de 500ML, não pode mais atender a requerente, pois deixou de produzir este Soro após direcionar sua produção à outra instituição.

No que concerne aos Soros, oportuno expor notícia recente vinculada à Revista ISTOÉ (<https://istoe.com.br/entidade-alerta-saude-da-falta-de-soro-para-dialise/>) datada de 12/04/2022, que comprova a falta dos soros fisiológicos no mercado, o que vem impossibilitando o tratamento de diálise:



Prédio do Ministério da Saúde em Brasília

A Associação Brasileira dos Centros de Diálise e Transplantes (ABCDT) notificou o Ministério da Saúde sobre a falta de frascos de soro fisiológico, insumo necessário para o tratamento de diálise.

Acresce-se, ainda, recente matéria vinculada na rede internacional de computadores, (<https://noticias.portaldaindustria.com.br/noticias/economia/sete-em-cada-10-industrias-tem-dificuldades-para-comprar-insumos-aponta-cni/>) demonstrando que:

Entre os setores que dependem de insumos importados, 18 deles também relataram o mesmo problema: a dificuldade de comprar a mercadoria, mesmo que se decida pagar a mais por ela. Os setores mais afetados foram: farmacêuticos (88%), máquinas e materiais elétricos (86%), vestuário (85%), material plástico (84%), limpeza e perfumaria (82%), têxteis (81%), móveis (80%).

Também, reportagem publicada recentemente pela GloboNews informa que o lockdown na China afeta a produção de vários remédios no Brasil e, dentre eles, a do Soro Fisiológico (<https://g1.globo.com/globonews/especial-de-domingo/video/lockdown-na-china-afeta-producao-de-remedios-no-brasil-10598717.ghtml>).



Indo além, seguem trechos importantes de uma notícia divulgada no último dia 21/05/2022, por Denise Bonfim, no site IG SAÚDE (seu inteiro teor pode ser acessada pelo link <https://saude.ig.com.br/2022-05-21/brasil-falta-medicamentos.html>), que tratam acerca da crise por falta de medicamentos no País.

Em suma, referida reportagem confirma e comprova todos os elementos acima elencados pela requerente.

Ela esclarece que essa crise de falta de medicamentos é ocasionada pela alta dependência da matéria-prima que vem da Índia e da China, as maiores produtoras do mundo. Ainda, relata que esses países estão em recessão por conta da Covid-19; que se soma a isso, a falta de insumos (frascos, vidros, blister, conta-contas – insumos essenciais utilizados na produção das embalagens dos Soros) e que, ainda que a indústria tenha matéria-prima, falta o que embala seu produto.

Vai além!

Frisa que, segundo os órgãos, o desabastecimento **“É UM REFLEXO DA PANDEMIA, causado pela falta de insumos, matéria-prima, aumento da demanda e de valores”**.

Aponta, ainda, que quase todos os remédios utilizados no Brasil são feitos a partir de substâncias importadas e que quase 95% dos medicamentos do país dependem de matéria-prima originária principalmente da China (que teve as exportações afetadas porque está mais uma vez em lockdown para conter a nova onda de Covid-19).

Menciona, também, que o soro fisiológico, embora seja um item barato, **“NÃO SE ACHA PARA COMPRAR EM LUGAR NENHUM”!**



The screenshot shows a browser window with the URL saude.ig.com.br/2022-05-21/brasil-falta-medicamentos.html. The page header includes navigation links for 'SAÚDE', 'HOPI HARI', 'IG SEGURANÇA DIGITAL', 'IG CURSOS', 'JOGOS GRÁTIS', 'ANUNCIE NO IG', and 'FALE C'. Below the header is a banner for 'lieve' hair foam. The main headline reads 'Brasil pode enfrentar crise por falta de medicamentos'. Below the headline, a sub-headline states: 'Em São Paulo, hospitais não conseguem comprar substâncias como dipirona e soro fisiológico; Ministério culpa crise pós-covid-19'.

O Brasil pode passar por uma crise de falta de medicamentos nos próximos meses. Só no estado de São Paulo, já são cerca de 40 substâncias ausentes das prateleiras das unidades de saúde, entre elas, medicamentos considerados simples, e de suma importância para o funcionamento do serviço público, como dipirona, cetoprofeno e até mesmo soro fisiológico.

'O que leva isso é a alta dependência da matéria-prima que vem da Índia e da China, os maiores produtores do mundo", explica Tiago Texera, diretor do Cosems. "Os países estão em recessão por conta da covid-19. Somado a isso, temos outro problema de desorganização no sistema de produção da indústria farmacêutica. Faltam também insumos. Frascos, vidros, blister, conta-gotas. Às vezes, a indústria tem matéria-prima, mas falta o que embala o produto", complementa.

O problema já está no radar das autoridades de saúde desde o início do ano. Em fevereiro, o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems) entregou ao Ministério da Saúde e à Anvisa um ofício pedindo providências sobre o caso. Segundo os órgãos, o desabastecimento é um reflexo da pandemia, causado pela falta de insumos, de matéria-prima e aumento da demanda.

"Eles, como outras indústrias, visam o lucro. Muitas vezes vão produzir mais o que traz margem maior. É lei de mercado, e não há regulação efetiva nesse setor. O soro fisiológico, por exemplo, é extremamente barato, e não se acha para comprar em lugar nenhum. Medicamentos de todas as grandezas, antibióticos. Já falta em prateleira de farmácia privada. Desapareceu. Dipirona, cetoprofeno, diclofenaco, diazepam, anestésicos. Esse efeito em cadeia afeta o sistema ambulatorial e hospitalar."

Diante das situações acima colocadas, comprova-se que o não cumprimento parcial do objeto do contrato se deu por motivos alheios à vontade da empresa já que esta, atuando na qualidade de distribuidora, indubitavelmente necessita do abastecimento do seu estoque pelos fornecedores para proceder com o atendimento aos seus próprios clientes.

Ainda, claramente percebe-se que não há qualquer indício de má-fé nas atitudes da empresa perante o órgão. Pelo contrário, essa jamais manteve-se inerte ou indiferente diante da falta dos produtos, entrando, incansavelmente, em contato com os fornecedores buscando esclarecimentos acerca do atraso na entrega de seus pedidos.

Porém, diante da falta de faturamento e conseqüente desabastecimento de estoque, é visível que os laboratórios fabricantes não estão logrando êxito em atender as demandas do mercado, estando com suas linhas de produção deficitárias em termos de atendimento. Trata-se esta, de uma expressão pontual que escapa totalmente da capacidade da empresa de controle e de suporte.

Além disso, restou exaustivamente comprovado que a falta de medicamentos básicos no mercado é um problema que atinge não apenas esta requerente, mas o todo o País!

Frisa-se, são fatores externos que geram o desabastecimento do estoque da empresa e que, por consequência a impossibilitam de cumprir com os termos do contrato firmado com o órgão e a direcionam à desclassificação.



A essa impossibilidade de atendimento e faturamento pelos laboratórios e ao imprevisível atraso no fornecimento decorrente das condições de mercado, aplica-se a chamada teoria da imprevisão, cujos requisitos são: imprevisibilidade, inevitabilidade e fato alheio à vontade das partes.

Nesses casos, a excludente incide para evitar a configuração da responsabilidade, não pela inexistência da conduta lesiva, mas sim porque há o rompimento do nexo de causalidade entre esta conduta e o dano. Neste íterim, encontram-se presentes os requisitos para configuração da excludente de ilicitude, visto que há demonstração inequívoca da relação de causa (impossibilidade de entrega das mercadorias pela empresa em decorrência da falta dos produtos no mercado) e efeito (inexecução do contrato).

Incontroverso que o cenário relatado amolda-se ao conceito de caso fortuito ou força maior e, portanto, possibilita a rescisão do contrato.

Ademais, o art. 393 do CC estabelece que o devedor não responderá pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado e, complementarmente, o parágrafo único traz a previsão de que este instituto somente é aplicável se os efeitos dele decorrentes forem imprevisíveis e inevitáveis.

Este é o caso!

Assim, diante das razões retro alinhavadas, pugna a contratada pela RESCISÃO CONTRATUAL (no que tange o fornecimento dos itens 266, 267 e 269) SEM QUALQUER ÔNUS E/OU PENALIDADE, tendo em vista que não mediu esforços para cumprir com seus deveres. Entretanto, por razões alheias à sua vontade, vê-se impossibilitada de atender os empenhos pendentes e/ou futuros novos pedidos.

Se assim procedido, poderá o Município convocar o segundo colocado no processo licitatório para que realize o envio dos Soros e sane suas necessidades o mais breve possível.

É preciso esclarecer, ainda, que se soubesse a empresa, na época da licitação, que enfrentaria tamanha dificuldade de aquisição dos itens em comento, certamente buscaria acautelá-la para não ocasionar transtornos na execução dos contratos que firmou. Todavia, por se tratar de fato alheio à sua vontade (ausência de faturamento pelos fabricantes), não houve como prevê-la.

Oportuno, também, se frisar que a empresa demonstrou sua lealdade e boa-fé no decorrer de toda a execução contratual, enviando ao órgão as quantidades das mercadorias que tinha em estoque, justamente por ter consciência dos prejuízos que a falta total dos produtos pode causar.

Destaca-se que esta conjuntura apresentada requer de todos, administradores e administrados, bom senso e parcimônia, a fim de que medidas desnecessárias e/ou desarrazoadas, especialmente no que tange o sancionamento, sejam evitadas.

Neste diapasão, já concluiu o publicista Juarez Freitas in O controle dos atos administrativos e os princípios fundamentais, 2 ed., São Paulo: Ed. Malheiros, 1999, p. 57, que: **"O administrador público, dito de outra maneira, está obrigado a sacrificar o mínimo para preservar o máximo de direitos."** Dita referência é concernente ao princípio da proporcionalidade, o qual obriga a permanente adequação entre os meios

e fins, banindo-se medidas abusivas ou de qualquer modo com intensidade superior ao estritamente necessário.

Por fim, oportuno enfatizar que a empresa fornece seus produtos quase que exclusivamente a órgãos públicos, razão pela qual as sanções previstas no edital, em especial as dispostas no art. 87, incisos II e III da Lei 8.666/93, se mostram elevadas para o caso concreto, porquanto poderá causar-lhe incontáveis prejuízos.

ALTERNATIVA E SUBSIDIARIAMENTE

Em que pese encontrarem-se presentes os requisitos para a rescisão do contrato sem quaisquer ônus, haja vista que a inexecução contratual se encontra albergada na excludente de ilicitude, em não sendo este o entendimento dos julgadores, adentra-se, então na discussão acerca da penalização.

É sabido que, segundo a doutrina administrativa, a Administração Pública não pode deixar de aplicar a punição, desde que identificada a ocorrência de infração administrativa. Nesse caso existe um dever de sancionar, não havendo, a princípio, margem de discricionariedade.

Entretanto, cumpre ainda enfatizar que, no exercício do mister sancionatório, a Administração **deve observar o panorama constitucional**, respeitando-se a legalidade estrita, a tipicidade, o devido processo legal, **a proporcionalidade e a razoabilidade**.

Sendo assim, na aplicação das penalidades administrativas, o Poder Público deve respeitar os direitos e garantias dos administrados, a fim de que os princípios consagrados no corpo da Constituição Federal de 1988 sejam devidamente respeitados. A propósito, leciona Fabrício Motta que:

“Com o êxito do constitucionalismo, em que os direitos e garantias individuais restaram positivados no corpo das Constituições modernas, a atuação do Estado em face dos indivíduos foi limitada, tornando-se imprescindível o respeito a determinados princípios para se restringir a liberdade individual. Com isso, para a Administração aplicar sanções por infrações administrativas, deve-se respeito à legalidade estrita, à tipicidade, ao devido processo legal e à razoabilidade”.

No sistema pátrio, o princípio da proporcionalidade, embora não de modo expresse, tem fundamento na atual Constituição, mais especificamente no § 2º do art. 5º, que se refere à parte não-escrita dos direitos e garantias constitucionais, assim como na essência do Estado Democrático de Direito (art. 1º da CF), cujo fundamento é a dignidade da pessoa humana (inciso III do art. 1º da CF) e como objetivo a construção de uma sociedade livre, justa e igualitária.

Posto isso, ainda que não haja previsão explícita no bojo da Constituição, é inegável que se deve reconhecer o *status* constitucional conferido ao princípio da

proporcionalidade, considerando-se a própria essência da Constituição Cidadã, o qual impõe ao legislador e ao administrador o dever de considerar a harmonia entre os meios e os fins colimados na função estatal cujo exercício lhes é imputado.

Aliás, embora não esteja positivado na Carta da República, tal princípio é vetor do processo administrativo federal, previsto expressamente no art. 2º, *caput*, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e **agora, recentemente inserido no art. 5º, da nova Lei de Licitações (Lei 14.133/21)**, sancionada no último dia 01/04/2021, o qual dispõe que:

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, **da proporcionalidade**, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (Grifo nosso)

O princípio da proporcionalidade é faceta da razoabilidade e permite ao intérprete aferir a compatibilidade entre meios e fins, **de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas contra os direitos fundamentais.**

Nesta esteira, **o princípio da proporcionalidade deve ser encarado como inibidor do abuso do Poder Público no exercício das funções que lhes são inerentes, notadamente a legislativa e a regulamentar, e, não poderia ser diferente, a sancionatória.**

Dentro dessa perspectiva, ainda, o postulado em tela, enquanto categoria fundamental de limitação dos excessos emanados do Estado, atua como verdadeiro parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais.

Dessa forma, vislumbra-se, claramente, a relevância que o princípio da proporcionalidade assumiu, e vem assumindo, na seara do Direito Administrativo Punitivo, norteando as definições das sanções administrativas cabíveis e nas suas graduações, considerando-se a gravidade das infrações cometidas em cada caso. Fica claro, pois, que o *jus puniendi* do Estado está obrigado a observar esse relevante princípio.

Percebe-se, assim, que é salutar que, no âmbito do pregão, possa ser aplicada a sanção de menor gravidade – advertência –, prevista no inciso I do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993. Não raras vezes, a situação fática posta poderá configurar a aplicação dessa penalidade mais branda.

É o caso dos autos, posto que, ainda que tenha a requerente cometido infração prevista no edital, esta não foi intencional, ou seja, não houve dolo por parte da

empresa, haja vista que, inclusive, encontram-se presentes os requisitos para a exclusão da responsabilidade, como amplamente demonstrado alhures.

A Lei nº 8.666 de 1993 merece aplausos ao estabelecer uma escala gradativa de gravidade das penalidades. Isso permite ao administrador a possibilidade de o fato punível ser apenado adequadamente: **para uma infração branda, uma penalidade branda; para uma infração grave, uma penalidade grave, que é a de impedimento de contratar e licitar com a Administração Pública.**

Inegável que, em obediência ao princípio da legalidade, os agentes administrativos devem aplicar as penalidades entabuladas sempre, no entanto, que se depararem com a ocorrência de algumas das hipóteses descritas no dispositivo e, sempre que o licitante agir com má-fé ou dolo, **o que não é o caso dos autos**. Nada obstante isso, para harmonizar o princípio da legalidade e o da proporcionalidade, os agentes administrativos devem interpretar o art. 7º da Lei nº 10.520/02 de **maneira ponderada**, evitando que ele seja utilizado com excessos, para situações que não merecem tamanha reprimenda, **como é o caso posto em discussão**.

Quer-se dizer que os agentes administrativos, conquanto devem obediência ao prescrito no art. 7º da Lei 10.520/02, devem também interpretá-lo de modo consoante aos demais princípios jurídicos informadores da matéria, entre os quais, merece destaque o da proporcionalidade. **Logo, as penalidades de multa ou impedimento de licitar com a Administração Pública, por serem extremamente gravosas, devem ser aplicadas somente nos casos em que se percebe ou há indícios de que o licitante faltoso tenha agido de má-fé, o que não é o caso, visto que inexecução do contrato decorreu de fatos alheios à vontade da empresa, como amplamente demonstrado acima, presente, inclusive, a excludente de ilicitude.**

Por derradeiro, as punições aplicadas devem ser proporcionais à infração cometida, sob pena de incorrer no vício da legalidade, na medida em que atos desproporcionais são ilegais. Uma providência desarrazoada não pode ser havida como comportada pela Lei. Logo, é ilegal.

Os órgãos encarregados da aplicação do Direito devem observar a necessidade de as penas serem individualizadas, haja vista que a norma prevista no inciso XLVI do art. 5º da Constituição Federal também é aplicável ao Direito Administrativo punitivo. Nessa tarefa, deve ficar claro que a individualização da pena significa adaptá-la ao condenado, consideradas as características do agente e do delito.

De tudo o que aqui exposto, infere-se que o princípio da proporcionalidade, faceta da razoabilidade, tem sido utilizado como eficiência, como um dos parâmetros limitadores da discricionariedade política e administrativa, funcionando como um vetor de que resulta a exigência de congruência e adequação da atuação estatal. Impede, portanto, o desequilíbrio no exercício das competências públicas e afasta eventual arbitrariedade instabilizadora no exercício das relações sociais.

Neste cenário, as sanções previstas no edital, em especial os incisos II e III, do art. 87, da Lei 8.666/93, se mostram elevadas, de modo que se impõe, atentando-se aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a aplicação de pena mais branda à infração (se houve), qual seja, somente a de advertência, prevista no art. 87, inciso I, da Lei de Licitações.



- DOS PEDIDOS-

ANTE TODO O EXPOSTO, a empresa **GOLDENPLUS - COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** vem, por meio deste requerer:

1. A rescisão contratual, sem ônus à empresa, atinente aos itens 266, 267 e 269 do Pregão Eletrônico nº 004/2022;
2. O estorno total da NE 2535, no valor de R\$ 3.300,00;
3. O estorno parcial da NE 1207, no valor de R\$ 3.590,00.
4. A não aplicação de penalidades, considerando que a empresa jamais manteve-se inerte ou indiferente perante a falta dos produtos, bem como que não agiu de má-fé perante o órgão;
5. Subsidiariamente, caso o ente entenda pela necessidade de aplicação de penalidade, que seja aplicada tão somente a penalidade de advertência, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, afastando-se, por conseguinte, as demais penalidades previstas no edital, quais sejam, multa e impedimento de licitar.

Termos em que,
Pede deferimento.

Agradecemos a compreensão e nos colocamos à disposição para esclarecimentos.

Barão de Cotegipe/RS, 01 de junho de 2022.

GUILHERME
BERRIA:02843054052

Assinado de forma digital por
GUILHERME BERRIA:02843054052
Dados: 2022.06.01 08:59:59
-03'00'

GUILHERME BERRIA
SÓCIO-ADMINISTRADOR